



EXAME PRELIMINAR

Projeto de Lei nº 181/2022

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Institui a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres no Município de Pato Branco, altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

DA SÍNTESE DO PROJETO APRESENTADO

O Projeto de Lei Ordinária acima especificado, apresentado na data de 14 de outubro de 2022, pretende criar a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres e alterar a Lei que dispõe sobre a estrutura organizacional do Município de Pato Branco.

Explicou que a criação pretendida tem como objetivo principal a promoção de políticas públicas para promover a igualdade entre homens e mulheres, além do combate a preconceitos.

Tais iniciativas se justificariam, nas palavras da Prefeita em exercício, pela já conhecida discriminação histórica pela qual as mulheres vem passando.

Expôs, ainda, a estrutura básica da secretaria, a qual será composta por um Secretário Municipal, pela assessoria jurídica e por dois cargos administrativos. Acrescentou, ainda no tema, que a estrutura física utilizada será a mesma da já pertencente à Administração Municipal.

Por fim, solicita a aprovação do Projeto de Lei.

I. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA

Segundo a Lei Orgânica Municipal, inciso XXII, art. 9º, é prerrogativa do Município dispor sobre qualquer matéria de sua competência exclusiva.

O Projeto de Lei em exame trata Estrutura Organizacional do Poder Executivo, assim flagrante a competência para legislar.

Segundo o inciso III, §2º, do artigo 32 da Lei Orgânica do Município, no aspecto formal, cabe ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis referentes à criação, estruturação e atribuições das Secretarias da Administração Pública. Portanto, a presente propositura encontra fundamento no mencionado dispositivo legal.

Desta feita, adequada a iniciativa para legislar.





II. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei em exame objetiva resolver problemas históricos relacionados ao tratamento diferenciado e discriminatório para com as mulheres, por meio da criação de Secretaria própria, a qual será responsável pela elaboração de políticas públicas específicas.

Sem realizar análise de mérito neste exame preliminar, sendo flagrante a importância do Projeto para a comunidade, infere-se que a proposição em tela demanda de análise de situações estruturais.

A epígrafe não identifica o número do Projeto de Lei.

Quanto a Ementa do Projeto de Lei, a mesma deveria prever a alteração da Lei 4.742 de 2016, estabelecendo o objetivo consequente da criação da secretaria pretendida.

Quanto ao art. 1º do Projeto, aplica-se o mesmo apontamento do parágrafo anterior. Em uma visão sistemática da proposição, do modo que se encontra, a mesma parece estabelecer mais de um objeto para o mesmo Projeto de Lei. Tal consequência violaria o inciso I do Art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao Art. 2º do Projeto, o mesmo pretende modificar a mencionada “Seção XII”, sem contudo especificar o capítulo da Lei. Tal dispositivo, ainda, busca alterar o nome da mencionada Seção e inserir o art. 45-B na mesma. Ocorre que a mencionada seção já disciplinou a Secretaria Executiva. Desta feita, parece não haver pertinência temática entre o projeto e trecho da lei.

Observe-se que os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, do Projeto de Lei parecem estar sendo criados de maneira apartada da Lei 4.742 de 2016.

Ainda, não foi encaminhado no Projeto de Lei o Organograma da Secretaria que se busca criar. Os organogramas das demais secretarias constam no Anexo II da Lei 4.742 de 2016.

Foi observada a exigência de inclusão da cláusula de vigência, a qual está presente no art. 9º do Projeto.

As indicações de Norma Regulamentadora “(NR)”, precisam de adequação de local e de supressão dos pontos ao final.

III. DA OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS DA LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL Nº 5.787 DE 2021

A Lei Ordinária Nº 5.787 de 2021 estabeleceu normas e diretrizes para o encaminhamento de proposições legislativas de autoria do chefe do Poder Executivo, para posterior análise da Câmara de Vereadores.

A proposição legislativa em exame foi instruída com a mensagem nº 133/2022. Nesta, houve justificativa adequada.

Também restou atendido o disposto no art. 3º da norma primária, uma vez que está assinada pelo Prefeito municipal (inciso III, art. 3º), assim como





o inciso I do art. 3º, na medida que apresentou o problema a ser resolvido, justificou a edição do ato normativo e pontuou os atingidos pela norma.

O art. 4º da Lei acima especificada, impõe que sejam enviados conjuntamente à exposição de motivos, a proposta do ato normativo e documentos para embasar a análise.

Reitere-se, é possível que as respectivas Comissões Permanentes requisitem outros documentos que entenderem necessários a plena instrução do presente Projeto de Lei.

Por derradeiro, opina-se pela realização da análise da possibilidade da continuação do trâmite do presente feito, pelo Presidente desta Casa de Leis, nos termos do inciso XVIII do art. 31 do Regimento Interno. Em caso de deliberação positiva, seja remetido o presente Projeto de Lei às respectivas comissões.

Assevera-se que o Projeto de Lei em exame deverá ser submetido à apreciação técnica das seguintes Comissões:

- I. Comissão de Justiça e Redação (caput, art. 62, RI);**
- II. Comissão de Políticas Públicas (inciso IX, art. 64, RI) e**
- III. Comissão de Orçamento e Finanças (inciso VII, art. 63, RI).**

Em caso de seguimento do trâmite:

- I. Presente a maioria absoluta dos membros em Plenário (art. 29, LOM);**
- II. Seja submetido ao quórum de maioria simples (§4º do art. 29, LOM).**

Documento enviado de maneira digital via SAPL

